

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM.

PROCESSO Nº 0211083-24.2012.8.04.0001

SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA - em recuperação judicial, por sua advogada subscritora da presente, devidamente qualificada nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epigrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 98.833/98.835, expor e requerer o que segue:

- Petição apresentada as fls.97.85897.859 - JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN

No tocante ao credito defendido pela credora Juliana Cruz dos Santos Noin, no importe de R\$ 30.428,16, conforme certidão de credito de fls. 87.860, foi atualizada de forma errada, uma vez que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido.

Dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma

forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

- Petição apresentada as fls.97.868/97.869 - FABIANA FREITAS DE SOUZA GIOVANI

No tocante ao credito defendido pela credora Fabiana Freitas de Souza Giovani, no importe de R\$ 15.620,22, conforme certidão de credito de fls. 97.999, cumpre informar que a mesma encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.012/98.013 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA

No tocante ao credito defendido pela credora Silvana Alves de Oliveira, no importe de R\$ 3.462,14, conforme certidão de credito de fls. 19.055/19.060, cumpre

informar que a mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.014/98.015 - OSMAR ANTONIO

No tocante ao credito defendido pelo credor Osmar Antônio, no importe de R\$ 6.066,82, conforme certidão de credito de fls. 19.055/19.060, cumpre informar que o mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.016/98.018 - CIBELE DA SILVA SOUZA E OUTROS

No tocante ao credito defendido pelos credores Cibele da Silva Souza e Outros, em decorrência do falecimento de JACQUELINE RUFINO DA SILVA, no importe de R\$ 112.186,08, conforme certidão de credito de fls. 76.986, cumpre informar que a mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.057/98.058 - CLAUDIO BEZERRA DA SILVA e OUTROS

No tocante ao credito defendido pelos credores Claudio Bezerra da Silva e Outros, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

A petição informada de fls. 94.188/94.189, trata-se de pedido de habilitação de Marcos Antônio Rodrigues, com certidão de habilitação as fls. 86.648/86.649, no importe de R\$ 6.256,80 que será incluído na relação de credores.

Com relação ao credor **REINALDO OZSTER DE CAMARGO**, e de conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de crédito nos autos.**

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 98.054/98.058 com relação a este credor, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito,** nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

No mais, dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeat*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

- Petição apresentada as fls.98.063/98.064 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

No tocante ao credito defendido pelo credor Paulo Rodrigues dos Santos, cumpre informar que a mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls. 98.075/98.076 - SANDRA GRACIETE ALVES E OUTROS

No tocante ao credito defendido pela credora Sandra Alves e Outros, no importe de R\$ 477.486,22, insta

esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas cálculos e despacho homologatório, que restam impugnados.

Portanto, deverá a Credora comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados, nos termos do artigo 9º, II da LRF.

E mais, a Recuperanda não pode concordar com a inclusão da penalidade prevista no artigo 523, § 1º do CPC (antigo 475-J), vez que **não cabe à aplicação desta multa em empresas que se encontram em processo de recuperação judicial**, pois, o crédito da exequente seguirá o mesmo padrão e regras dos demais credores, ou seja, inaplicável, muito mais ainda contra empresa em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores das recuperandas com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 98.075/98.076 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito,** nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

Alertamos ainda, que a Credora deverá cumprir com o que dispõe o art. 9º, II, da LRF no tocante a atualização monetária, que deverá **ser computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeat*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

- Petição apresentada as fls.98.121/98.123 - Espólio ISRAEL DE SOUZA PENHA

No tocante ao credito defendido pelos credores do Espólio de Israel de Souza Penha, no importe de R\$ 301.217,57, conforme certidão de credito de fls. 98.124, cumpre informar que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido.

Dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeat*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação,

abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

- Petição apresentada as fls.98.222/98.223 - ARIEL SANTOS LEITE DE MORAIS

No tocante ao credito defendido pelo credor Ariel Santos Leite de Moraes, no importe de R\$ 4.601,02, conforme certidão de credito de fls. 98.255/98.226, cumpre informar que o mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.228/98.229 - JOÃO TIMOTEO HELENO

No tocante ao credito defendido pelo credor João Timoteo Heleno, no importe de R\$ 111.178,90, conforme certidão de credito de fls. 98.234, cumpre informar que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.279/98.281 - OSMAR DA CRUZ

No tocante ao credito defendido pelo credor Osmar da Cruz, no importe de R\$ 105.774,69, conforme certidão de credito de fls. 98.285, cumpre informar que o mesmo encontra-se habilitada, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

**- Petição apresentada as fls.98.286/98.736 - ADRIANA PAULA
FRANCESCHINI**

No tocante ao credito defendido pela credora Adriana Paula Franceschini, na qualidade de perita, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas copia do processo trabalhista onde atuou como perita.

Portanto, deverá a Credora comprovar o valor exato do seu crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 98.286/98.287 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito em seu nome**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o credito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial

implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

- Petição apresentada as fls.98.739/98.742 - JOÃO LUCENA DA SILVA

No tocante ao credito defendido pelo credor João Lucena da Silva, no importe de R\$ 893.927,25, conforme certidão de credito de fls. 98.743/98.744, cumpre informar que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

- Petição apresentada as fls.98.053/98.056 - AGOSTINHO LUIZ DE OLIVEIRA e OUTROS

No tocante ao crédito defendido pelos credores de fls. 98.053/98.056, informamos que os mesmos encontram-se habilitados, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultaram os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se tornou insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Insta esclarecer, que diante da pandemia COVID-19, que acarretou em grande redução do número de passageiros transportados e conseqüentemente a redução da arrecadação, o que gerou um desequilíbrio financeiro nas recuperandas, com o faturamento comprometido, o que levou as recuperandas a apresentar um Novo Plano de recuperação judicial.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, visando os empregos dos trabalhadores e o interesse dos credores, em razão da atual situação econômica-financeira do País, é que optamos por apresentar um Novo Plano de recuperação judicial, que se encontra pendente de aprovação.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 9 de fevereiro de 2021.

Joselma Rodrigues da Silva

OAB/SP A-579

Edivaldo Nunes Ranieri

OAB/SP 115.637